



# Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 14 a 27 de setembro de 2015 – Ano XVII – nº 12

## SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Desaprovação de contas de candidato, irregularidade alheia à atuação do partido e não suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário.	
• Registro de partido político: inexistência de direito adquirido a regime jurídico.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	10

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.  
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

**Desaprovação de contas de candidato, irregularidade alheia à atuação do partido e não suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de repasse de quotas de Fundo Partidário, prevista no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/1997, se a desaprovação da conta não tem como causa irregularidade decorrente de ato do partido.

Na hipótese, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que desaprovou as contas do ora recorrido, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, mas afastou a imposição de sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

O parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 25. [Omissis.]

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (relatora) asseverou que não se aplica à espécie o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/1997, pois a causa que ensejou a desaprovação das contas do candidato não decorreu de ato praticado pelo partido.

Afirmou ainda, adotando o duto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que não há como responsabilizar o partido, “considerando que as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido”, e que a aplicação do dispositivo só tem cabimento “em casos de irregularidade nas contas do partido, que porventura repercuta nas contas do candidato, o que não é a hipótese dos autos”.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.



Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 17.9.2015.

---

**Registro de partido político: inexistência de direito adquirido a regime jurídico.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, deferiu o pedido de registro do Partido Novo, protocolado em 23.7.2014, nos termos dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.096/1995 e pela Res.-TSE nº 23.282/2010, embora o julgamento tenha ocorrido após a edição da Lei nº 13.107/2015.

Reafirmou, na ocasião, que inexiste direito adquirido a regime jurídico e que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.107/2015 ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 incide imediatamente sobre os partidos políticos que pretendem ter o registro do seu estatuto deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, acrescentou que, se o partido preencheu todos os pressupostos para o seu registro ao tempo da vigência da redação originária do § 1º, do art. 7º, da Lei nº 9.096/1995, tem ele direito ao deferimento nos moldes da legislação então vigente, ainda que, no decorrer da apreciação do pedido, tenha havido alteração na lei que o regulamente.

O art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, em sua antiga redação, previa:

Art. 7º [Omissis.]

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.107/2015, a nova redação passou a vigorar nestes termos:

Art. 7º [Omissis.]

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O Ministro João Otávio de Noronha (relator) enfatizou que, conforme jurisprudência desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico. Dessa forma, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.107/2015 ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 aplica-se imediatamente aos requerimentos dos partidos políticos que pretendem ter o registro de seu estatuto deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que protocolado antes do advento da mencionada lei.

Ressaltou, ao analisar preliminar suscitada, que a Lei nº 13.107/2015 trouxe à disciplina de registro de partido político, à primeira vista, alteração sutil, porém profunda em um exame mais detalhado, passando a estabelecer que o apoio de eleitores para criação de partido deve compreender somente os eleitores que não sejam filiados a outros partidos políticos, e não quaisquer eleitores, indiscriminadamente, como preconizava a redação originária do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995.

Asseverou, ainda, que o Partido Novo, ao tempo da edição da lei instituidora do novo regime jurídico, já preenchia todos os requisitos para o seu registro nos termos da regra normativa anterior, sendo imperioso o seu deferimento nos moldes desta.

A Ministra Luciana Lóssio, vencida na preliminar que levantou, no sentido de determinar a baixa dos autos em diligência para que houvesse a consolidação das certidões cartorárias, no mérito, acompanhou o voto do ministro relator deferindo o registro do partido.

Os Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes, em seus votos, ressaltaram que está em trâmite neste Tribunal a minuta da resolução que alterará a disciplina da criação de partidos políticos, visando suprimir inseguranças que porventura possam surgir no decorrer do procedimento.

Vencida a Ministra Maria Thereza de Assis Moura por entender que a lei a ser aplicada seria a vigente à época do deferimento do registro do partido.

O Tribunal deferiu o pedido de registro do Partido Novo, nos termos do voto do relator.



Registro de Partido Político nº 843-68, Brasília/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 15. 9.2015.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	15.9.2015	13
	17.9.2015	25
	22.9.2015	13
	24.9.2015	30
Administrativa	15.9.2015	4
	17.9.2015	–
	22.9.2015	5
	24.9.2015	2

---

## PUBLICADOS NO DJE

---

Consulta nº 1396-23/DF

Relator originário: Ministro Gilson Dipp

Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio

**Ementa:** CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO RECURSOS FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95.

1. As organizações partidárias possuem, como garantia constitucional, recursos públicos para o funcionamento e a divulgação dos seus programas. Entretanto, a Lei dos Partidos Políticos estabeleceu critérios para utilização dos recursos do Fundo Partidário, descritos no art. 44.

2. A utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento de multas eleitorais, decorrente de infração à Lei das Eleições, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal em comento.

Respondida negativamente.

**DJE de 15.9.2015.**

**Pedido de Reconsideração na Prestação de Contas nº 3848-40/DF**

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JURISDICONALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 37, § 6º, DA LEI Nº 9.096/95. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 37, § 6º da Lei nº 9.096/95, cognominada Lei Orgânica dos Partidos Políticos, reclama a jurisdiconalização do processo de prestação de contas partidárias, razão pela qual se proscreve a utilização do pedido de reconsideração nos feitos dessa.

2. Justamente porque não ostenta natureza administrativa, eventual pedido de reconsideração em processos de prestação de contas partidárias deve ser recebido como embargos de declaração, ante a incidência do princípio da fungibilidade recursal, desde que coexistam circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a ausência de erro grosseiro e a tempestividade.

3. *In casu*, o acórdão hostilizado foi publicado no *DJE* de 30.4.2014 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 624. Como o dia 1º.5.2014 (quinta-feira) foi feriado nacional, o termo *a quo* de contagem do tríduo legal para a interposição do recurso iniciou-se em 2.5.2014 (sexta-feira), findando em 5.5.2014 (segunda-feira) – certidão de fls. 625. Todavia, o presente pedido de reconsideração foi interposto em 6.5.2014 (fls. 628), revelando-se, portanto, intempestivo.

4. Pedido de reconsideração não conhecido.

**DJE de 14.9.2015.**

**Acórdãos publicados no DJE: 63**

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

**Recurso Especial Eleitoral nº 235-17/PA**

**Relator: Ministro Luiz Fux**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO. VEREADOR. AÇÃO PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO NA EXORDIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ASSENTOU A DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA ACERCA DA FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO NO MOMENTO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SINGULARIDADE QUE AFASTA EVENTUAL DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e a novel agremiação a que tenha se filiado é medida que se impõe em ações de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária, a teor do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. O art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007 preconiza que tanto o mandatário (i.e., candidato eleito) quanto o (novo) partido em que esteja inscrito após a desfiliação devem ser citados para apresentar a resposta.

3. O litisconsórcio passivo necessário reclama sua formação nos processos de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária apenas e tão somente nas hipóteses em que o mandatário esteja filiado a novo partido político na data da propositura da ação, de sorte que descebe reconhecer a decadência do direito da ação pela ausência de indicação do litisconsórcio sempre que a própria

Justiça Eleitoral verificar que o parlamentar não se encontrava filiado a qualquer agremiação partidária.

4. No caso *sub examine*,

a) A despeito de haver ingressado com a presente ação tempestivamente, em 9.12.2013 (fls. 2), o Recorrente não promoveu a citação do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) na exordial, resultando na extinção do processo com resolução do mérito, em virtude da assentada decadência.

b) Nada obstante, mostrou-se inviável a exigência de citação da agremiação para compor a lide, ante a ausência de certeza jurídica quanto à existência de nova filiação partidária, de acordo com documento emitido pela própria Justiça Eleitoral.

5. Recurso especial provido para afastar a decadência e determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará que prossiga na análise da desfiliação partidária como entender de direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Augusto Bezerra Falcão Sobrinho contra decisão do TRE/PA que julgou extinto seu processo, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, em acórdão assim ementado (fls.109):

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESCOBERTA POSTERIOR DA NOVA FILIAÇÃO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA ADITAMENTO DA INICIAL FAZENDO CONSTAR PEDIDO DE CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESATENDIMENTO DO COMANDO. INEXISTÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA COMPOSIÇÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV DO CPC.

1. O art. 4º da Resolução TSE n.º 22.610/07 dispõe expressamente sobre a necessidade de citação não só do mandatário que se desfilou, bem como o eventual partido que o acolheu, prevendo, portanto, hipótese clara de litisconsórcio passivo necessário.

2. Descoberta posterior de nova filiação não conduz automaticamente à extinção do feito sem resolução do mérito, caso o requerente, no ato de ajuizamento da ação, apresente certidão oficial emitida pela Justiça Eleitoral onde não conste nenhum novo vínculo a agremiação política' (Precedente: TRE-PA Petição nº 1182-42.2011.6.14.0000 - Pará - Município de Belém, Acórdão nº 24.470).

3. Não sendo atendida a ordem para o chamamento do litisconsórcio passivo necessário, e não havendo mais tempo hábil para tanto, deve ser pronunciada a decadência do direito de ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV do CPC.

Na interposição do especial, aponta-se a violação ao art. 4º da Resolução-TSE nº 22.610/2007, alegando-se, em apertada síntese, que “não resta outro entendimento que não seja o de que, no momento da propositura da ação, o recorrido não se encontrava filiado a partido político” e, por isso, “não é aplicável a condicionante do litisconsórcio partidário, pois não há vínculo, relação jurídica, entre partido e recorrido” (fls. 124). Transcreve-se, ainda, ementa de julgado deste Tribunal, para demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Em amparo de suas pretensões, o Recorrente aduz que a ficha interna de filiação não tem o condão de ensejar a comprovação de filiação, sustentando, no seu entender, que é necessária a obtenção

de certidão emitida pela Justiça Eleitoral, a fim de comprovar o novo vínculo partidário, e cita precedentes do TSE supostamente julgados nesse sentido.

Argumenta, ainda, a errônia do acórdão recorrido no tocante à prematura extinção do processo com resolução do mérito, por suposta ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, uma vez que, “se [sic] o aludido prazo decadencial, não poderia ter havido abertura excepcional de prazo para que o recorrente emendas chamando o partido”. Acrescenta, em seguida, que, “como o recorrido não estava filiado a nenhum partido político, a extinção do processo com resolução de mérito é totalmente ilegal e merece ser reformada” (fls. 130).

O Presidente da Corte Regional negou seguimento ao apelo especial, consignando a ausência de violação a dispositivo legal, por não haver sido demonstrada, nas razões recursais, de forma objetiva e específica, a apontada ofensa à lei. Assentou, ainda, a impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória dos autos e a inexistência de divergência jurisprudencial, em virtude da não realização do cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Interposto agravo nos próprios autos (fls. 144-150), dei-lhe provimento para melhor exame do especial e determinei abertura de vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, bem como solicitei manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral acerca do mérito do recurso especial.

O Recorrido apresentou contrarrazões a fls. 171-175.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 179-182), nos termos da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o suposto infiel e o novo partido depende da comprovação efetiva, ao tempo da propositura da ação, da existência de nova filiação partidária.
2. Verificada a duplicidade de filiação partidária, atestada pela Justiça Eleitoral, impõe-se o afastamento da decadência do direito de ajuizar a ação de decretação de perda de mandato eletivo.
3. Parecer por que seja provido o recurso especial eleitoral, a fim de que a Corte Regional prossiga no exame do mérito, e se pronuncie sobre a existência de justa causa para a desfiliação.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, inicialmente, consigno que foram atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal: o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal e encontra-se assinado por advogado regularmente constituído nos autos, motivo pelo qual dele conheço.

Anoto, ainda, que, na decisão pela qual dei provimento ao agravo, para melhor exame deste recurso especial, assentei a existência de precedente deste Tribunal no sentido de que o partido político para o qual migrou o detentor de mandato eletivo não seria citado na qualidade de litisconsorte passivo necessário, mas a sua intervenção no processo se daria na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (ED-AgR-Rp nº 1698-52/CE, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, *DJe* de 24.4.2014).

Contudo, registro que, no recente julgamento do REspe nº 449-46/GO, de minha relatoria, ocorrido na sessão jurisdicional de 9.4.2015, este Tribunal, ao interpretar o art. 4º da Resolução-TSE nº 22.610/2007, adotou entendimento diametralmente oposto ao precedente supra citado, o qual se encontra superado. Em outras palavras: o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e a novel agremiação a que tenha se filiado é medida que se impõe em ações de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária, a teor do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Pois bem, tecidas essas considerações iniciais, passo à análise do mérito do presente recurso.

Inicialmente, ressalto que o equacionamento da discussão ora em debate não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, mas, como se verá, ao reenquadramento jurídico dos fatos, providência que se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual.

A questão jurídica posta cinge-se em saber se se aplica ao caso vertente, ante suas especificidades (i.e., a existência de documento atestando que o parlamentar não estaria filiado a qualquer partido político, no momento do ajuizamento da ação), a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidato eleito e a agremiação ao qual, supostamente, se filiou, em processos de reconhecimento da perda do mandato por infidelidade partidária. E, antecipo, a resposta é negativa.

Para melhor exame, reproduzo o art. 1º e o art. 4º da Resolução-TSE nº 22.610/2007:

**Art. 1º** - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

**Art. 4º** - O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Do exame sistemático do arcabouço-normativo, depreende-se, com meridiana clareza, que, em processos de reconhecimento de perda do mandato por infidelidade partidária, há exigência de formação de litisconsórcio passivo entre o **candidato eleito e a agremiação partidária a cujos quadros tenha se filiado**. E não se objeta de tal entendimento.

Na espécie vertente, a despeito de haver ingressado com a presente ação tempestivamente, em 9.12.2013 (fls. 2), o Recorrente não promoveu a citação do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) na sua peça inicial, o que foi considerado pelo Tribunal Regional como desídia do titular da ação, motivo por que extinguiu o processo com resolução do mérito, assentando a decadência.

Destaco, contudo, que o caso *sub examine* guarda certa peculiaridade, a qual deve ser considerada na aplicação da legislação de regência. É que, compulsando detidamente os autos, verifico que se mostrou inviável a exigência de citação da agremiação para compor a lide, ante a ausência de certeza jurídica quanto à existência de nova filiação partidária, de acordo com documentação emitida pela própria Justiça Eleitoral.

Para melhor elucidação, colho do acórdão recorrido os seguintes excertos (fls. 111-115):

Cuidam os autos de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária proposta por AUGUSTO BEZERRA FALCÃO SOBRINHO contra GILBERTO NOGUEIRA SOUTO, vereador do Município de

Marituba/PA eleito nas eleições de 2012 pelo Partido Popular Socialista PPS/PA, ao argumento de que o requerido, sem justa causa, desfiliou-se em 10/10/2013 com a justificativa de que migraria para o recém criado Partido Republicano da Ordem Social – PROS, no entanto, conforme certidão do Tribunal Superior Eleitoral expedida em 04 de dezembro de 2013, permaneceu sem filiação a partido político algum.

Em outras palavras, o autor tinha conhecimento de que o requerido havia informado que iria filiar-se ao PROS, mas mesmo assim não requereu a citação da referida agremiação como litisconsorte passiva necessária, tendo por base certidão emitida pela Justiça Eleitoral que acusava ausência de filiação.

Conforme relatado, ao ser citado para responder à lide o requerido informou que ao requerer o seu desligamento junto ao PPS/PA, procedeu também à comunicação ao juízo eleitoral informando, na oportunidade que estaria migrando para o PROS. Para comprovar suas alegações, apresentou pedido de desfiliação junto à agremiação ao qual havia sido eleito vereador com a comunicação também ao juízo eleitoral (fl. 46), ficha de filiação junto ao PROS (fl.47), além de uma certidão emitida pela Justiça Eleitoral onde consta o seu nome filiado ao PROS com a situação de 'CANCELADO'.

Ou seja, havia nos autos duas informações oficiais a respeito da situação de filiação do requerido que necessitaria de efetivo esclarecimento, razão pela qual, seguindo precedentes desta Corte que excepcionalmente admite o aditamento da inicial, para que seja chamado à lide o litisconsórcio passivo necessário, determinei a intimação da parte autora para que promovesse a citação da referida agremiação.

O autor, contudo, sem atender ao comando do despacho, insurgiu-se argumentando que o despacho teria sido contraditório ao atestar inicialmente que ao tempo da propositura da ação o banco de dados da Justiça Eleitoral não havia acusado filiação do requerido a nenhum partido político, ao mesmo tempo em que determinara o aditamento da inicial para o chamamento do partido sob pena de indeferimento.

[...]

Ante o exposto, não sendo atendida a ordem para o chamamento do litisconsórcio passivo necessário, e não havendo mais tempo hábil para tanto, pronuncio a decadência do direito de ação, julgando extinto o presente feito com **resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV do CPC.**

Sucede que, ao contrário do que concluiu o Regional, entendo que razão jurídica assiste ao Recorrente: a exigência da indicação do litisconsórcio passivo necessário opera-se tão somente se o mandatário **estiver filiado a novo partido político** na data da propositura da ação, de forma que descebe reconhecer a decadência do direito da ação pela ausência de indicação do litisconsórcio, nas hipóteses em que o **reconhecimento pela própria Justiça Eleitoral de que o Recorrido não estava filiado a nenhum partido**.

Por fim, oportuno registrar que, por estar submetida a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias contados após a data da desfiliação, há precedente desta Corte<sup>1</sup> no sentido de que somente se entende presente a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo nas hipóteses em que o vínculo do candidato eleito com o novo partido tenha ocorrido dentro do trintídio legal, o que não restou evidenciado no caso dos autos.

Por essas razões, dou provimento ao presente recurso especial para afastar a decadência e determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará que prossiga na análise da desfiliação partidária como entender de direito.

É como voto.

**DJE de 15.09.2015.**

---

<sup>1</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 16887, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 5.10.2012.

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### **ESTUDOS ELEITORAIS**

#### **VOLUME 10 – NÚMERO 2**

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

---

**Ministro Dias Toffoli**

Presidente

**Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral da Presidência

**Sérgio Ricardo dos Santos**

**Marina Rocha Schwingel**

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

**asesp@tse.jus.br**